

**PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER
LEGISLATIVO DE JALES**

PARECER JURÍDICO Nº 170/2022

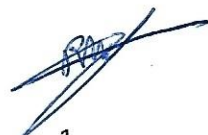
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JALES

**REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
06/2022**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO. CONCESSÃO DE
TÍTULO DE CIDADÃO JALESENSE. POSSIBILIDADE.
LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE JALES:**

I - DO RELATÓRIO



Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de Parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2022, de autoria dos nobres vereadores **Ricardo Alexandre Fernandes Gouveia** e **Rivelino Rodrigues**, que tem por escopo outorgar o Título de Cidadão Jalesense ao Ilustríssimo Senhor **Fausto Ruy Pinato** e dar outras providências.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Decreto Legislativo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e no artigo 7º, “caput”, da Lei Orgânica Municipal de Jales.

A iniciativa do Projeto de Decreto Legislativo em tela, cuja competência é privativa da Câmara (artigo 207, “caput”, do Regimento Interno da Câmara de Jales, e Artigo 19, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Jales), poderá ser dos Vereadores, nos termos do artigo 207, § 1º, do Regimento Interno da Câmara de Jales:

“Art. 207 Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara, sendo: (...) IV - a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município. (LOM. Art. 19 - XIV) § 1.º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem os incisos “I”, “II” e “III” deste artigo, competindo, nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores”.

Referido Projeto de Decreto Legislativo deve, se aprovado, sê-lo necessariamente por **2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal**, conforme preconiza o art. 19, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Jales:

“Art. 19 É de competência privativa da Câmara entre outras as seguintes atribuições: XIV – Conceder Títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros”.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria OPINA, s.m.j., pela regularidade formal do Projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Quanto à constitucionalidade/legalidade, o Projeto de Decreto Legislativo em exame encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal de Jales e no Regimento Interno do Poder Legislativo de Jales.

Juridicamente examinados os termos deste Projeto de Decreto Legislativo, verifiquei que o mesmo visou outorgar o Título de Cidadão Jalesense ao senhor Fausto Ruy Pinato pelos relevantes serviços prestados ao Município de Jales, reconhecidamente na destinação de recursos para investimentos em diferentes frentes, sendo certo que as despesas decorrentes da execução do Projeto correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento da Câmara Municipal de Jales, conforme preceitua o artigo 3º do referido Projeto, que está em sintonia com o ordenamento jurídico.

Verifiquei também que a justificativa do Projeto apresentou a biografia do homenageado, respeitando o § 2º do artigo 297 do Regimento Interno da Câmara de Jales:

“Art. 207 (...) § 2º - Constitui requisito para a apresentação da proposição referida no inciso IV a biografia do homenageado”.

Ressalve-se, entretanto, que deve ser cumprido o disposto no § 2º do artigo 2º do Decreto Legislativo nº 237/2010 no que se refere a não se considerar relevantes os serviços prestados no exercício das funções (legislação dotada de subjetividade), devendo também se evitar proposituras do gênero nas proximidades das eleições.

Entretanto, considerando que o Decreto Legislativo acima não veda expressamente a conferência de títulos em virtude de emendas parlamentares e fatos correlacionados e o fato de inexistir decisões judiciais em sentido contrário, esta Procuradoria entende que, por si só, não há inconstitucionalidade no presente Projeto de Decreto Legislativo (assim como em proposituras análogas já aprovadas neste Parlamento).

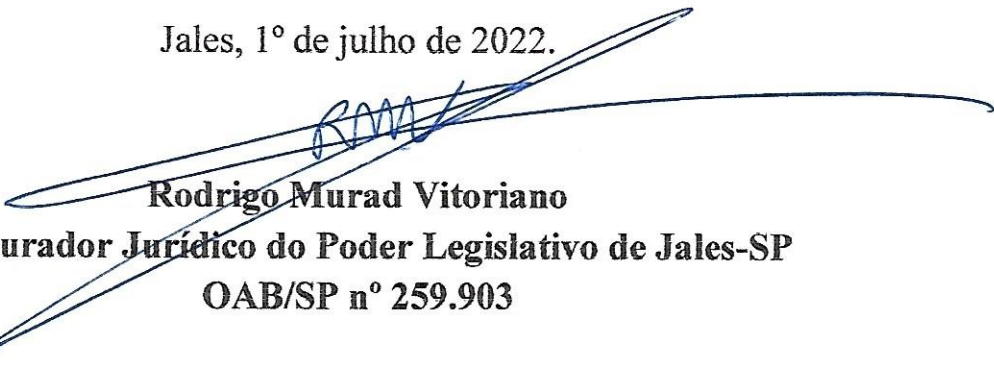
III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, feita a ressalva supramencionada e após análise da matéria que trata do assunto, s.m.j., não vislumbro motivo algum que cause vício, ilegalidade ou inconstitucionalidade no Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2022.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Jales, 1º de julho de 2022.



Rodrigo Murad Vitoriano
Procurador Jurídico do Poder Legislativo de Jales-SP
OAB/SP nº 259.903